

## VOTO

Por atender os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Eliane da Cruz Correa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC contra o Acórdão 10.691/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede recursal, tornou insubsistente o item 9.5 do Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara e reduziu as multas individuais a elas aplicadas pelo item 9.6 do mesmo acórdão, para R\$ 3.000,00.

2. O Acórdão 2.555/2012-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas das embargantes, condenando-as solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e aplicando-lhes multa individual, fundamentada no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. A condenação foi motivada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio 5.409/2004, firmado entre a MAAC e o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 474.000,00, cujo objetivo era conceder apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

4. Conforme consignado nos autos, as irregularidades que motivaram a condenação foram o superfaturamento de R\$ 16.873,49 na aquisição das unidades móveis de saúde e a ausência de instalação, nas referidas unidades móveis de saúde, de alguns dos equipamentos adquiridos, importando num prejuízo quantificado em R\$ 14.018,26.

5. O objeto do convênio foi alvo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

6. As embargantes pretendem ver supridos os seguintes vícios que apontam no acórdão embargado: (i) omissão quanto à análise dos consectários administrativos advindos da ausência de ilegalidade do valor global fixado no plano de trabalho elaborado pelo Ministério da Saúde, com presunção absoluta de legalidade e considerado adequado tecnicamente; (ii) contradição na condenação dos embargantes a superfaturamento de natureza ínfima, quando os gestores tiveram afastada suas responsabilidades por idêntico motivo; (iii) contradição no julgado que não atestou a ausência de má-fé e conseqüente boa-fé objetiva da embargante Eliane Correa, em atenção ao princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, aliado aos princípios da legitimidade e autoexecutoriedade do Parecer Técnico 9.326/2005, considerado pelo TCU tecnicamente adequado; (iv) contradição no tocante à existência de confissão nos autos, uma vez que não há caracterização de fraude por ausência de constatação de dolo da embargante; (v) omissão no sumário que deixou de consignar a conduta culposa e a ausência de má-fé da embargante Eliane Correa.

7. Não vislumbro no acórdão recorrido os vícios apontados. A linha argumentativa dos embargos evidencia o inconformismo dos responsáveis com os termos daquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

8. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não é cabível o manejo dos embargos de declaração para inovação argumentativa.

9. Compulsando os autos, observo que nas peças recursais (peças 79 e 80) os embargantes não apresentaram quaisquer argumentos relacionados ao exame dos atributos administrativos (presunção de veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade) do Parecer Técnico 9.326/2005 ou acerca da ausência de má-fé e conseqüente boa-fé objetiva da embargante Eliane Correa, em atenção ao princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, aliado aos princípios da legitimidade e autoexecutoriedade do referido parecer.

10. Assim, não caracteriza omissão a ausência da análise desses pontos no acórdão embargado, posto que tais argumentos não foram anteriormente apresentados nos recursos analisados pelo acórdão em questão.
11. Não vislumbro, igualmente, contradição no julgado em relação à alegada quebra de isonomia no tratamento dos responsáveis nos autos.
12. Conforme se denota do voto condutor do acórdão recorrido, o afastamento da responsabilidade dos gestores do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde resultou da circunstância de que o sobrepreço apontado na estimativa de gastos, além de possuir pequena monta, não vinculava o gestor, haja vista a estipulação constante da Cláusula Quarta, parágrafo único, do termo convencional, de restituição de eventual saldo de recursos.
13. Tal premissa não pode ser adotada, entretanto, como atenuante para as embargantes. Isso porque a gestão dos referidos recursos não permite a ocorrência de superfaturamento ou o pagamento sem a devida contraprestação, como evidenciado nestes autos.
14. Assim, o afastamento da impropriedade originalmente apontada por este Tribunal, em relação aos gestores públicos, decorrente da alteração no plano de trabalho, não tem o condão de beneficiar o ente convenente e sua representante.
15. Também não observo contradição no acórdão sob o argumento de que o reconhecimento da boa-fé e da conduta culposa de Eliane da Cruz Correa, fatos que teriam embasado a redução da multa que lhe foi originalmente aplicada, não se coadunam com a conclusão de que tenha participado de conduta fraudulenta, que pressupõe conduta dolosa.
16. A redução da multa pelo acórdão embargado não decorreu do reconhecimento de boa-fé ou atitude culposa da embargante gestora, mas sim da disposição da gestora em contribuir para o esclarecimento dos fatos, por meio de sua confissão, e da adequação da multa originalmente imposta às usualmente aplicadas por esta Corte de Contas a responsáveis por irregularidades semelhantes às tratadas nestes autos (§ 29 do voto).
17. Além disso, a constatação da participação da responsável na irregularidade tratada não resultou de interpretação dos fatos por este relator, mas do relato da própria embargante que, então presidente da MAAC, confirmou que recebeu projetos e propostas prontas, confeccionadas por intermediários, referendou, como próprios, procedimentos licitatórios conduzidos por terceiros, com evidentes indícios de fraude que não poderiam deixar de ser percebidos por gestor com mediano grau de diligência.
18. Assim, não há qualquer contradição entre a afirmação da existência da confissão da gestora nos autos com a não constatação de dolo da embargante, matéria estranha ao processo, posto que para o ressarcimento do débito, objeto da tomada de contas especial, não há que se perquirir o elemento volitivo do agente, mas sim o nexos de causalidade entre sua conduta e o dano apurado.
19. Na mesma linha de raciocínio, não há que falar em omissão no sumário em relação à conduta culposa ou ausência de má-fé da embargante Eliane Correa, até porque, conforme já consignado neste voto, não foram esses os motivos para a redução da multa originalmente aplicada.
20. Os demais argumentos apresentados não buscam aplacar eventuais vícios no acórdão, mas sim discutir matéria de fato, hipótese não albergada neste instrumento processual.
21. Por fim, deixo de acatar o pedido de oitiva do representante do Ministério Público junto ao TCU, posto que desnecessário, haja vista a natureza dos embargos de declaração.
22. Ademais, o MPTCU se faz presente em todas as sessões deliberativas, de modo que, se entender pertinente, poderá exercer todas as prerrogativas processuais no momento do julgamento.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio



deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de fevereiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator